



Lei n° 3749/2018

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 000897/2018

ABERTURA: 21/03/2018 - 12:07:09

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI O PAGAMENTO DE PLANTÃO EXTRA PARA OS MÉDICOS QUE PRESTAREM SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO, CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO - CTI E CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL GERAL DE LINHARES (HGL) EM REGIME DE PLANTÃO.

Jungla F. de Barros
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura - URGÊNCIA</i>	<i>26/03/2018</i>
<i>Comissão Constituição e Justiça</i>	<i>02/04/2018</i>
<i>Comissão de Finanças</i>	<i>02/04/2018</i>
<i>Votação</i>	<i>02/04/2018</i>
<i>Aprovado.</i>	<i>02/04/2018</i>
	<i> / /</i>

ARQUIVADO
09/04/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 010/2018.

Linhares-ES, 21 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui o pagamento de Plantão Extra para o profissional médico pertencente ou não ao quadro de servidores do Município de Linhares, que prestar serviços de atendimento médico no Pronto Socorro, CTI – Centro de Tratamento Intensivo e Centro Cirúrgico do Hospital Geral de Linhares (HGL), em regime de plantão.

Cumprе esclarecer que tal pagamento era previsto na Lei nº 3.645/2017, que foi revogada pela Lei Complementar nº 051/2017, que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares.

Tal Legislação se faz necessária considerando que a saúde é um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da população. A aprovação desse Projeto de Lei é imprescindível para que se garanta a continuidade dos Plantões no HGL, em cobertura a ausência de outro profissional médico ou em situações que exijam reforço no número de médicos plantonistas, evitando-se um colapso no atendimento à saúde pública no Município.

Solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares-ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

INSTITUI O PAGAMENTO DE PLANTÃO EXTRA PARA OS MÉDICOS QUE PRESTAREM SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO, CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO – CTI E CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL GERAL DE LINHARES (HGL) EM REGIME DE PLANTÃO.

Art. 1º Fica instituído o pagamento de plantão extra para o profissional médico pertencente ou não ao quadro de servidores do Município de Linhares, que prestar serviços de atendimento médico no Pronto Socorro, CTI – Centro de Tratamento Intensivo e Centro Cirúrgico do Hospital Geral de Linhares (HGL), em regime de plantão, em cobertura a ausência de outro profissional médico ou em situações que exijam reforço no número de médicos plantonistas.

§1º Considera-se plantão extra aquele realizado além das atribuições normais do servidor e em períodos de 12 (doze) ou de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Os valores atribuídos ao pagamento de plantão extra estão discriminados no Anexo Único desta Lei, de acordo com as respectivas especialidades, para plantões de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º O valor do plantão extra referente a plantões de 12 (doze) horas será equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º O pagamento do plantão extra está vinculado à existência de vaga, com convocação prévia pelo Diretor Clínico ou, na sua ausência, pelo Diretor Geral ou Administrativo do HGL, à autorização para a prestação do plantão extra, à escalação do profissional médico no Controle de Escalas realizado pela Secretaria Municipal de Saúde e ao efetivo controle da prestação do serviço por meio disponibilizado pela Administração para o registro do cumprimento dos horários de trabalho.

Parágrafo único. Deverá ser justificada pela Direção do Hospital, por meio de formulário próprio, a falta ou ausência do servidor médico a ser substituído ou a necessidade de reforço de profissionais médicos no plantão.

Art. 3º O pagamento do plantão extra terá caráter temporário, estando condicionado à mutabilidade do interesse público e perdurando enquanto vigente a presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000897/2018

ABERTURA: 21/03/2018 - 12:07:08

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI O PAGAMENTO DE PLANTÃO EXTRA PARA OS
MÉDICOS QUE PRESTAREM SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO, CENTRO
DE TRATAMENTO INTENSIVO - CTI E CENTRO CIRÚRGICO DO
HOSPITAL GERAL DE LINHARES (HGL) EM REGIME DE PLANTÃO.

Janilson de Zanon
PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 4º Os pagamentos decorrentes dos serviços prestados pelos profissionais não pertencentes ao quadro de servidores deste Município, admitidos apenas de forma excepcional, devidamente justificada e com comprovação da tentativa frustrada de convocação de servidor com vínculo com o Município, serão efetuados por meio de depósito em conta corrente, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 1º Nestes casos, o pagamento do plantão deverá respeitar o limite remuneratório do Prefeito, na forma do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e deverão ser efetuados os descontos dos tributos e contribuições previdenciárias, quando incidentes.

§ 2º Quando o profissional médico atingir o teto máximo de contribuição previdenciária mensal estipulada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apresentará ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, declaração que comprove tal situação, cujo teor é de sua inteira responsabilidade.

Art. 5º Para os profissionais médicos não servidores, a prestação desses serviços será considerada esporádica, não gerando vínculo empregatício com o Município.

Art. 6º O cumprimento de todas as normas relativas ao desempenho da atividade médica, originadas tanto no Sistema Único de Saúde quanto na Secretaria Municipal de Saúde, é condição necessária para o efetivo recebimento do plantão extra de que trata esta Lei.

Art. 7º Para fazer jus ao recebimento integral do plantão extra, além de preencher os requisitos do artigo anterior, o profissional médico deverá observar as seguintes obrigações funcionais:

I - assinar Termo de Adesão ao Plantão Extra, em conjunto com a Direção da Unidade, a ser elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - ter prestado os serviços médicos à população, cumprindo integralmente a jornada de trabalho estabelecida no Termo de Adesão ao Plantão Extra de que trata o inciso anterior.

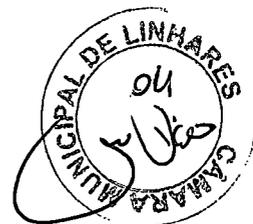
III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - cumprimento dos parâmetros de desempenho e produtividade, a serem definidos em Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

VI - prestar serviços médicos dentro dos padrões estabelecidos em lei;

VII - respeitar o regulamento, normas e rotinas da instituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 8º Fica instituída Comissão de Controle e Avaliação, a ser nomeada em portaria específica tal finalidade, com atribuição de acompanhar as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 9º O pagamento do plantão extra instituído por esta Lei deve ser percebido enquanto o servidor estiver prestando o serviço que o enseja, pois trata-se de vantagem pecuniária paga em razão das condições anormais em que se realiza o serviço.

Av. Augusto Pestana, 790 – Centro – Linhares/ES – 29.900-192 – Telefone: (27) 3372-6800

Parágrafo único. Cessado o trabalho que dá causa ao recebimento do plantão extra a ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justifica, extingue-se a razão do seu pagamento, não se incorporando automaticamente ao vencimento, nem sendo auferida na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente determinar.

Art. 10. O pagamento do plantão extra não exclui o direito ao recebimento de outras gratificações eventualmente percebidas pelo servidor médico.

Parágrafo único. O pagamento do plantão extra instituído por esta Lei não poderá ser percebida por servidores integrantes de carreiras cujos planos de cargos e vencimentos vedem a percepção de gratificações.

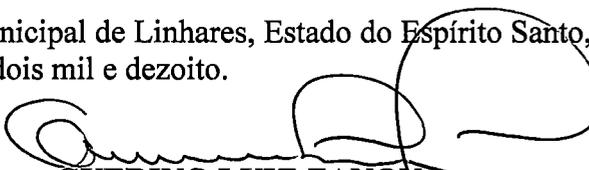
Art. 11. Os pagamentos decorrentes dos serviços prestados pelos profissionais de que trata esta Lei serão efetuados em folha de pagamento, exceto no caso previsto no artigo 4º.

§1º Deverão ser efetuados os descontos dos tributos e contribuições previdenciárias, quando incidentes.

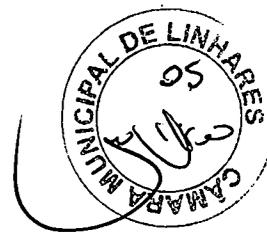
§2º Quando o profissional médico atingir o teto máximo de contribuição previdenciária mensal estipulada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apresentará ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, declaração que comprove tal situação, cujo teor é de sua inteira responsabilidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares-ES

Av. Augusto Pestana, 790 – Centro – Linhares/ES – 29.900-192 – Telefone: (27) 3372-6800



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

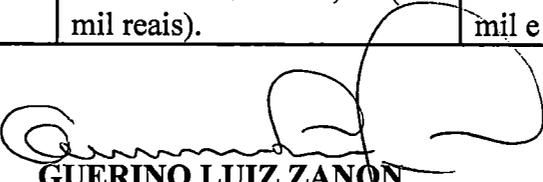
ANEXO ÚNICO

PAGAMENTO DE PLANTÃO EXTRA

MÉDICOS PLANTONISTAS

Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais

ESPECIALIDADE MÉDICA	DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA	SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS
CLÍNICO SOCORRISTA, CIRURGIÃO GERAL E ORTOPEDISTA	Profissionais Médicos que prestarem serviços no Pronto Socorro do Hospital Geral de Linhares, em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, farão jus ao recebimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).	Profissionais Médicos que prestarem serviços no Pronto Socorro do Hospital Geral de Linhares, em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, farão jus ao recebimento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
PEDIATRA SOCORRISTA E INTENSIVISTA	Profissionais Médicos que prestarem serviços no Pronto Socorro ou CTI – Centro de Tratamento Intensivo do Hospital Geral de Linhares, em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, farão jus ao recebimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).	Profissionais Médicos que prestarem serviços no Pronto Socorro ou CTI – Centro de Tratamento Intensivo do Hospital Geral de Linhares, em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, farão jus ao recebimento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares-ES



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000897/2018

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
**“INSTITUI O PAGAMENTO DE PLANTÃO EXTRA PARA OS MÉDICOS QUE
PRESTAREM SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO, CENTRO DE
TRATAMENTO INTENSIVO – CTI E CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL
GERAL DE LINHARES (HGL) EM REGIME DE PLANTÃO”.**

Preliminarmente, ressalta-se que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31 e 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

A presente propositura institui o pagamento de Plantão Extra para o profissional médico pertencente ou não ao quadro de servidores do Município de Linhares, que prestar serviços de atendimento médico no Pronto Socorro, CTI – Centro de Atendimento Intensivo e Centro Cirúrgico de Hospital Geral de Linhares (HGL), em regime de plantão.

Cabe frisar que, tal pagamento era previsto na Lei nº 3.645/2017 e que foi revogada pela Lei Complementar nº 051/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares.

Por derradeiro, referida legislação se faz necessária, considerando que a saúde é um serviço essencial, e portanto, indispensável ao atendimento das



Câmara Municipal de Linhares

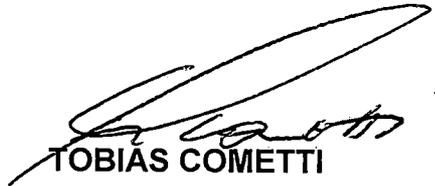
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

necessidades inadiáveis da população, se fazendo imprescindível a aprovação desse Projeto de Lei para que possa dar continuidade dos Plantões no Hospital Geral de Linhares, em cobertura a ausência de outro profissional médico ou em situações que exijam reforço no número de médicos plantonistas, evitando-se um colapso no atendimento à saúde pública do Município.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000897/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator



GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000897/2018.

“INSTITUI O PAGAMENTO DE PLANTÃO EXTRA PARA OS MÉDICOS QUE PRESTAREM SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO, CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO – CTI E CENTRO CIRURGICO DO HOSPITAL GERAL DE LINHARES (HGL) EM REGIME DE PLANTÃO”.

O projeto de Lei sob análise visando como dispõe sua Ementa, instituir o plantão extra no HGL para os médicos que prestarem serviços no Pronto Socorro e CTI.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Conforme mensagem complementar ao projeto de lei ora em análise, a saúde é um serviço essencial, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da população. Logo, de extrema importância a adoção de medidas que garantam a continuidade dos plantões do HGL nos casos de ausência de profissional ou nas situações que exijam reforço do número de médicos.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da abertura de crédito adicional, principalmente no que tange os recursos que serão utilizados para sua cobertura, resta claro que o mesmo será provenientes de dotação orçamentária própria, destinada a Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

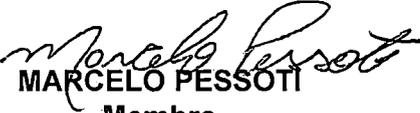
Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


MARCELO PESSOTI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000897/2018

"INSTITUI O PAGAMENTO DE PLANTÃO EXTRA PARA OS MÉDICOS QUE PRESTAREM SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO, CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO – CTI E CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL GERAL DE LINHARES (HGL) EM REGIME DE PLANTÃO".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"INSTITUI O PAGAMENTO DE PLANTÃO EXTRA PARA OS MÉDICOS QUE PRESTAREM SERVIÇOS NO PRONTO SOCORRO, CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO – CTI E CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL GERAL DE LINHARES (HGL) EM REGIME DE PLANTÃO".**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

↑
Página



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise versa sobre a instituição de gratificações para o cargo de médico e suas especialidades, a serem pagas aos servidores que exerçam suas funções em quaisquer das unidades de saúde da administração pública do município de Linhares.

O chefe do poder executivo esclarece que tais pagamentos eram concedidos pela Lei nº 3.645/2017. Contudo, foi revogada pela Lei Complementar nº 051/2017, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos da administração direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares.

Alega que à aprovação do presente projeto se faz necessário em virtude da saúde ser um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A aprovação desse projeto é imprescindível para que se evite um colapso no atendimento à saúde pública em Linhares, e que se coloque em perigo iminente a saúde da população.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.


Página 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Estabelece o artigo 182, III do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

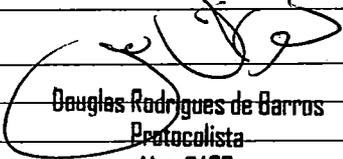
Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTT
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 21/03/2018.	
 Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	